



Número: **0600209-45.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 03**

Última distribuição : **17/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALVARO COSTA DIAS (REPRESENTANTE)	
	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PERFIL "@rncomallyson" (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11376186	22/06/2026 10:51	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600209-45.2026.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: ALVARO COSTA DIAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - DF56341, MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956, EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF20756, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PERFIL "@RNCOMALLYSON", ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

RELATORA: JUÍZA SULAMITA PACHECO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por **ÁLVARO COSTA DIAS**, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, em face de **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**, contra o responsável pela administração do perfil "**@rncomallyson**" e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante a publicação, na rede social Instagram, de conteúdo flagrantemente ofensivo à honra do representante, contendo a sua fotografia e a simulação de manchete jornalística com os dizeres "*Beto Barbosa denuncia calote de Álvaro Dias por show em Natal*", além da expressão "**ÁLVARO DIAS CALOTEIRO**".

Afirma o representante que a referida publicação ultrapassa a mera crítica ou exercício do direito de informação, possuindo a nítida intenção de ofensa à honra e à imagem, ostentando ainda finalidade eleitoral explícita, com alusão direta ao futuro cargo a ser disputado pelo representante.

Acrescenta que o caráter eleitoral e o engajamento provocado pela peça restam ainda mais evidenciados pelas reações e pelos comentários por ela suscitados, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral antecipada negativa, ultrapassando os limites do Art. 36-A da Lei 9.504/97, com a necessidade de imediata remoção de seu conteúdo, a fim de cessar o compartilhamento desse conteúdo ilegal.

Com base nessas razões, pontuando a plausibilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, em caso de não remoção imediata da propaganda irregular, pede-se a concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência.

Por meio do despacho de ID 11375568, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a sua possível ilegitimidade para o ajuizamento da



ação.

Em atenção ao referido despacho, o órgão de direção estadual do **PARTIDO LIBERAL**, no Estado do Rio Grande do Norte, apresentou petição requerendo a assunção do polo ativo da demanda, defendendo a existência de interesse jurídico direto na defesa dos direitos do pré-candidato ÁLVARO COSTA DIAS, o qual é filiado ao partido e disputará o cargo de governador pela referida agremiação partidária, destacando a sua legitimidade para fins de impugnar a propaganda eleitoral negativa questionada, a qual atingiria não só o pré-candidato, mas também o próprio projeto eleitoral da agremiação e a higidez da disputa eleitoral, requerendo, pois, a sua habilitação no polo ativo da demanda.

O Partido Liberal reiterou ainda todos os argumentos já exposto nos autos quanto à probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, requerendo o deferimento da medida liminar pleiteada para fins de imediata remoção da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DXg4MSAAMFs/>, do perfil “@rncomallyson”, em quaisquer plataformas ou perfis, com a proibição de veiculação do conteúdo impugnado, além de requerer também o fornecimento dos dados cadastrais do responsável pelo perfil “@rncomallyson” e das URLs dos perfis que replicaram o conteúdo. No mérito, requereu a procedência da representação, com reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicação de multa no patamar máximo.

É o que importa relatar. Decido.

De início, cumpre pontuar que apesar de a demanda ter sido inicialmente proposta em nome do representante ÁLVARO COSTA DIAS, o qual não teria legitimidade ativa para a sua propositura, nos termos do Art. 96 da Lei 9.504/97, verifica-se que o PARTIDO LIBERAL, por meio da manifestação de ID 11376166, assumiu o pólo ativo da demanda, apresentando argumentos fáticos e jurídicos acerca da caracterização da propaganda antecipada negativa, bem como defendeu a existência de interesse jurídico na repressão da prática ilícita, requerendo a concessão de medida liminar para fins de remoção da propaganda irregular.

Nesse ponto, deve-se destacar que a relação jurídica deduzida em uma demanda eleitoral é, em regra, de natureza difusa, metaindividual, pois visa à proteção da normalidade, moralidade, legitimidade e igualdade das eleições, de modo que os candidatos e partidos que ingressam com demandas eleitorais não o fazem apenas em interesse próprio, mas sim na defesa da lisura de todo o processo eleitoral.

Nesse sentido, o legislador, verificando o poder de representação dos partidos políticos e seu legítimo interesse na defesa da democracia e de um processo eleitoral legítimo, elencou-os dentre os legitimados extraordinários para a defesa desse interesse difuso eleitoral, conforme previsão específica contida no Art. 96 da Lei 9.504/97.

Assim, embora reconheça a existência de um vício inicial quanto à legitimidade do primeiro representante, entendo que a assunção do pólo ativo pelo órgão partidário legítimo, ainda antes da citação da parte representada, é capaz de sanar essa irregularidade formal, privilegiando-se os princípios da razoável duração do processo, da economia processual, da celeridade, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, especialmente quando se trata de matéria eleitoral, cujo prazo de apreciação e solução dos litígios deve ser dada com a máxima rapidez possível.

Com base nessas razões, entendo que deve ser acolhida a manifestação do PARTIDO LIBERAL, deferindo-se o seu ingresso no feito, assumindo o pólo ativo da demanda,



com a exclusão do representante ÁLVARO COSTA DIAS, uma vez que não detém legitimidade para figurar no pólo ativo.

Além disso, analisando a exposição dos fatos contidas na inicial, verifica-se que a presente representação eleitoral não se dirige contra o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, não havendo a atribuição de nenhuma conduta ilícita ao referido provedor, tendo sido incluído no polo passivo apenas em razão do pedido de remoção de conteúdo e de identificação dos responsáveis pelo perfil “@rncomallyson”. O Art. 17, §1º-B, da Resolução 23.608 estabelece que os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais nas representações eleitorais, mesmo que não sejam partes.

Por sua vez, o Art. 40, §4º, da Resolução 23.610 é bastante claro ao estabelecer que os provedores podem ser oficiados para cumprir decisão judicial sem a necessidade de sua inclusão no polo passivo das demandas: *“Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta”*.

Desse modo, não sendo a presente demanda direcionada ao Facebook, deve-se proceder à retificação do polo passivo da presente demanda, com a exclusão do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Vencidas essas questões preliminares, passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo representante.

A concessão de tutela de urgência, no âmbito do processo eleitoral, submete-se aos ditames do art. 300 do Código de Processo Civil, exigindo-se a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, conforme relatado, pretende a parte representante o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa praticada pelos representados mediante publicação, na rede social Instagram, de conteúdo flagrantemente ofensivo à honra do pré-candidato ÁLVARO COSTA DIAS, contendo a sua fotografia e a simulação de manchete jornalística com os dizeres *“Beto Barbosa denuncia calote de Álvaro Dias por show em Natal”*, além da expressão *“ÁLVARO DIAS CALOTEIRO”*. Afirma que a referida publicação ultrapassa a mera crítica ou exercício do direito de informação, possuindo a nítida intenção de ofensa à honra e à imagem, ostentando ainda finalidade eleitoral explícita, com alusão direta ao futuro cargo a ser disputado, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral antecipada negativa, ultrapassando os limites do Art. 36-A da Lei 9.504/97, com a necessidade de imediata remoção de seu conteúdo, além da identificação do responsável pelo perfil questionado.

Com efeito, em uma análise inicial, própria deste momento processual, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência pleiteada, principalmente diante da veiculação de conteúdo com claro intuito de ferir a honra e a imagem de pré-candidato, especialmente quando veiculada por perfil de rede social cuja identidade de seu responsável ainda se procura apurar.

Acerca da veiculação de conteúdos políticos eleitorais na internet, a legislação dispõe que é livre a manifestação do pensamento da pessoa eleitora identificada ou identificável na internet, somente sendo passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações:



Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) ([Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026](#))

O art. 22, X, da Resolução 23.610/2019 do TSE veda a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, sendo inadmissível a veiculação de conteúdo que afronte a honra e a imagem de candidato ou pré-candidato.

Na hipótese sob exame, em uma análise inicial do conteúdo veiculado pelo perfil “@rncomallyson”, hospedado na URL <https://www.instagram.com/p/DXg4MSAAMFs/> do Instagram, constata-se, a priori, o seu conteúdo ofensivo e ultrajante, com grande potencial de atingir a honra e a imagem do candidato filiado ao partido representante e sabidamente pré-candidato ao cargo de governador nas Eleições Gerais deste ano, ultrapassando, ao meu sentir, os limites fixados na legislação eleitoral e na própria constituição federal para a livre manifestação do pensamento. Para fins de melhor compreensão da matéria, reproduzo a seguir o teor da referida publicação:





Ainda no que concerne à probabilidade do direito invocado pelo representante, cumpre destacar que esta Corte Regional possui precedentes sobre o tema, consignando a possibilidade de configuração de propaganda negativa extemporânea quando há desqualificação de pré-candidato, com ofensa à honra ou a imagem (TRE/RN. REI nº 060003058 RIACHUELO - RN. Relator Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra. Julgamento: 26/09/2024. Publicação: 26/09/2024; REI 0600300-50.2024.6.20.0051 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN. Relatora Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira. Julgamento: 08/11/2024. Publicação: 13/11/2024).

Além disso, no que concerne à proibição do anonimato nas manifestações eleitorais veiculadas na internet, o Art. 30 da Resolução 23.10 do TSE estabelece que: “*É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c](#), e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#))*”.

Assim, verificada a publicação de conteúdo ofensivo à honra de pretendo pré-candidato, veiculada por perfil de rede social ainda pendente de devida identificação acerca de seu responsável legal, forçoso reconhecer a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pelo requerente, para fins de concessão da medida liminar de remoção pleiteada nos autos, além da determinação de identificação do responsável pelo perfil de rede social veiculador da publicação questionada.

Com relação ao perigo da demora, também reputo demonstrado, uma vez que esse tipo de conteúdo ofensivo, quando propagado por meio de redes sociais possui grande poder de alcance e disseminação, reverberando os seus efeitos ilegítimos enquanto não for determinada a sua remoção, sendo necessária a rápida atuação da Justiça



Eleitoral a fim de fazer cessar os seus efeitos ilegítimos.

Ante o exposto, verificando a presença dos requisitos autorizadores do pedido de tutela de urgência pleiteado, **DEFIRO** a medida liminar requerida pelo **PARTIDO LIBERAL (RN)** e **DETERMINO**:

*i) a intimação do **Instagram/Meta Platforms Inc. (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)** para remover, no prazo de 24 horas, o conteúdo da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DXg4MSAAMFs/>, do perfil “@rncomallyson”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*ii) a intimação do **Instagram/Meta Platforms Inc. (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)** para, no prazo de 05 dias, fornecer os dados cadastrais do responsável pelo perfil “@rncomallyson” e das URLs dos perfis que replicaram o conteúdo impugnado;*

iii) ao representado, que se abstenha da republicação do conteúdo impugnado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Proceda-se a retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão do **PARTIDO LIBERAL (RN)** e a exclusão do pré-candidato **ÁLVARO COSTA DIAS**, além da modificação do polo passivo, excluindo-se o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Redistribua-se o feito a esta relatora, em face do início do biênio ocorrido no dia 18/06/2026.

Após a diligência de intimação do Facebook e a apresentação das informações solicitadas, proceda-se a citação da parte representada para que, no prazo de dois dias, apresente defesa, nos termos do Art. 18 da Resolução 23.608 do TSE.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para fins de emissão de parecer, nos termos do Art. 19 da já referenciada Resolução.

Intime-se. Cite-se.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SULAMITA PACHECO

Relatora

